



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 088 .11.2021.

Mogi Guaçu, 29 de Novembro de 2021.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

Segue abaixo as justificativas para a presente propositura:

1 - Considerando que o Município de Mogi Guaçu participa do Programa Município VerdeAzul do Governo do Estado de São Paulo e que, em razão dos propósitos de melhorias ambientais expostos por tal programa o estabelecimento de para que o poder público local seja estimulado a planejar e executar ações que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental do município;

2 - Considerando que os Municípios, ao participarem desse Programa passam a ter uma interlocução mais ágil e efetiva com os órgãos que compõem o Sistema Ambiental do Estado, além de obterem a vantagem de fazer parte de uma estrutura articulada entre os municípios, a qual favorece o desenvolvimento de ações conjuntas entre os participantes, fortalecendo a interação entre o Estado e os Municípios no planejamento e na construção da gestão ambiental que proporcione amplos benefícios à população Guaçuana e Estadual;

3 - Considerando que a arborização de ruas desempenha funções importantes no meio urbano, destacando-se a função ecológica (com melhoria do microclima, atenuação da poluição atmosférica e sonora, conservação da biodiversidade local - fauna e flora), estética (identidade local, sensação de continuidade entre os componentes urbanos, contraste harmônico do concreto e asfalto com a árvore, adicionando dinamismo à paisagem urbana); e social (amenização do estresse psicológico, conforto térmico, benefício econômico pela valorização imobiliária, educação ambiental e melhoria na qualidade de vida da população nas cidades) (BIONDI & ALTHAUS, 2005);

4 - Considerando que o Programa Município VerdeAzul - PMVA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente visa estimular e capacitar as Prefeituras a implementarem e desenvolverem uma agenda ambiental estratégica, visando o desenvolvimento e aplicação de Planos Ambientais municipais de curto, médio e longo prazos, objetivando a melhoria das condições de vida de suas populações, por meio de uma agenda composta por 10 Diretivas, nas quais se apresentam as ações previstas a serem realizadas pelos municípios, os indicadores para avaliação da consecução das ações, os critérios para pontuação, a forma como devem ser apresentadas e comprovadas as informações e, em alguns casos, as possíveis fontes de financiamento disponíveis; e



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

5 - Considerando que o sobredito programa apresenta a necessidade, como meta, de um Plano Municipal de Arborização Urbana: responsável técnico pela gestão, diagnóstico quantitativo e qualitativo, quantificação das árvores existentes no perímetro urbano por zonas, indicação de espécies e quantidades, critérios para implantação, cronogramas, áreas prioritárias, definição de manejo de podas e remoções, justificam-se as presentes medidas para análise o Legislativo local, onde a concretização do projeto de Lei permitirá esse importante passo para ações e objetivos do município de Mogi Guaçu propiciar a melhoria das condições ambientais na área urbana, com a aprovação do mesmo e permitindo-se, por meio de lei, a prática das ações propostas para Arborização Urbana.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 220 , DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Mogi Guaçu, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º A Administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando um prazo de até 12 anos a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 3º São objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

- I – Arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II – Áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento.

Art. 4º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Mogi Guaçu, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 5º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município;

- I – A vegetação de porte arbóreo em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II – As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III – A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), através de seu Departamento Técnico de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Consideram-se também, para efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos municípios, as mudas plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 9º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

I – As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário;
- c) Demais áreas declaradas de interesse público municipal.

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios, loteamentos residenciais, industriais e afins;
- c) Extensões de áreas verdes de propriedade privada que vierem a surgir e as já existentes.

Art. 10 Para efeitos de Lei considera-se:

- I- Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2,0 m (dois metros).
- II- Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre raiz e o caule, conhecido como colo.
- III- Vegetal natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- IV- Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/12 e suas regulamentações e alterações.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do município, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Paragrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

Art. 12 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidas à análise da Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 13 A Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 14 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Mogi Guaçu, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I – De pequeno porte:

- a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II – De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros).

III – De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV- De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro).

V- Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

VI – Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos, seguindo-se as recomendações que passa estabelecer:

- a) A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada;
- b) A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo;
- c) Nas calçadas, a distância mínima das árvores a aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros);
- d) As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta;
- e) A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 1m² (um metro quadrado);
- f) Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo;
- g) As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença de infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível;
- h) As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:
 - a) Ter boa formação;
 - b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
 - c) Ser isenta de pragas e doenças;
 - d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.
- i) Afastamento mínimo necessário entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:
 - 1) Distância de 2,0m para caixas de inspeção e bocas de lobo.
 - 2) Distância de 10,0m para cruzamentos sinalizados por semáforos.
 - 3) Distância de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.
 - 4) Distância de 1,0m para entrada de veículos.
 - 5) Distância de 5,0m para esquinas.
 - 6) Distância de 3,0m para hidrantes.
 - 7) Distância de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
 - 8) Distância de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
 - 9) Distância de 0,5 – 1,0m para portas e portões de entrada.
 - 10) Distância de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 As mudas de árvores para Arborização Urbana e recuperação de mata ciliar, serão produzidas em viveiro municipal, obtidas através da Secretária Municipal de da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), previamente.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 16 O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 17 Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 18 Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de loteamento ou condomínio, aprovados pelo município e ou licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB) o interessado deverá reservar 20% da área total do empreendimento para formação de áreas verdes e sistema de lazer e apresentar projeto de arborização para essas áreas e vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 19 As Áreas de Preservação Permanente existentes nas áreas objeto de parcelamentos para implantação de loteamentos e ou condomínios deverão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas, obedecendo-se as disposições da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

Art. 20 As áreas verdes, áreas do sistema de lazer e Áreas de Preservação Permanente (APP) desprovidas de cobertura vegetal destinada a compor os 20% (vinte por cento) de área permeável exigidos, que não estejam ocupadas com vegetação, deverão ser arborizadas ou revegetadas através do plantio de mudas de árvores nativas da região.

Art. 21 A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, através de técnico habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município ou contratado para esse fim.

Art. 22 Os Projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização dos novos loteamentos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) e protocolizados, em 4 vias, junto ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal, na abertura do Processo Administrativo de Aprovação do Projeto, juntamente com os demais projetos exigidos pelo artigo 12 e seguintes da Lei nº 3.020, de 12 de Abril de 1993, devendo ser instruídos com os seguintes documentos obrigatórios:

- I-ART do responsável técnico pelo projeto de arborização;
- II- Planta ambiental; e
- III- Memorial descritivo.

Parágrafo Único - No caso de necessidade de supressão de árvores nativas e exóticas isoladas mortas ou vivas, deverá ser solicitado à Cetesb, de acordo com a Resolução SMA-54 de 04/07/13 e Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I de 11/09/13, através da solicitação on-line, o corte das espécies, observando-se as alterações de tais normas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 São requisitos mínimos para aprovação dos projetos previstos nesta Lei, estar a planta ambiental instruída com:

- a) Mapeamento de todas as áreas a serem arborizadas no loteamento;
- b) Mapeamento de toda a malha hídrica localizada nas imediações de um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) da área objeto da solicitação;
- c) Mapeamento de todas as Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelecido no Código florestal e posteriores alterações (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que se sobrepõem ou se localizam próximas à propriedade;
- d) Mapeamento de todos os fragmentos florestais existentes a serem mantidos e ou suprimidos;
- e) Delimitação de Sistema de Lazer, Área Institucional, reserva Legal, Área verde e demais áreas protegidas localizadas na propriedade;
- f) Representação do projeto urbanístico do loteamento contendo os traçados da fiação elétrica, que deverá ser compacta ou subterrânea, privilegiando-se as faces das vias que recebem o sol da manhã; os traçados da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e das demais infraestruturas lineares.

II – estar o memorial descritivo instruído, no mínimo, com as seguintes especificações:

- a) nome popular e científico de cada espécie;
- b) quantidade de mudas escolhidas;
- c) quantidade mínima de 15 (quinze) espécies nativas no projeto de arborização e 80 espécies nativas no projeto de revegetação e restauração das áreas verdes;
- d) porte mínimo das espécies de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
- e) diâmetro mínimo à altura do peito- DAP de 0,03m (três centésimos de metro)
- f) porte mínimo das espécies de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- g) preparo do terreno;
- h) dimensões das covas;
- i) forma de preparo das covas e adição de insumos;
- j) metodologia de estaqueamento, amarração coroamento;
- k) espaçamento mínimo entre mudas para os plantios, em vias públicas, de 1 (uma) árvore a cada 10 m (dez metros) de calçada;
- l) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo, englobando o plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para poda e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja implantado.

Art. 24 A aprovação dos projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização de novos loteamentos ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA a ser firmado pelo interessado junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que estabelecerá:

- I- Implantação da arborização urbana, conforme definido e aprovado nos projetos;
- II- Plantio de mudas nativas em todas as áreas de preservação permanente passíveis de restauração florestal e demais Áreas Especialmente Protegidas, para as quais sua recuperação seja obrigatória por força de legislação ambiental vigente.

III- Instalação do Espaço Árvore: As calçadas deverão ter no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, considerando 40% da largura, teremos $2,5 \times 40\% = 1,0$ m de largura e o comprimento do espaço deverá ter no mínimo, 2,0 m de comprimento.

Art. 25 O loteador ficará responsável pela manutenção das mudas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do plantio, garantindo a implantação e conservação do projeto de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização urbana, sob pena de execução das obrigações e garantias determinadas no Termo de Compromisso Ambiental.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 A municipalidade, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizará o integral cumprimento do Termo de compromisso ambiental, expedindo-se ao final o Certificado de Conclusão de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS VERDES

Art. 27 Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Mogi Guaçu.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampas construídas ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 28 A calçada ecológica tem por finalidade:

- I – Manter a capacidade de infiltração do solo;
- II – Reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III – Reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV – Evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V – Garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI – Proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII – Aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 29 A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I – TIPO I – Passeios com até um metro e meio de largura:

1 (uma) faixa paralela de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre;

II – TIPO II – Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a sessenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com a vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego material escorregadio;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

III – TIPO III – Passeios com até dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta e oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

IV – TIPO IV – Passeios com mais de dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta centímetros a um metro, medindo a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 30 Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 31 Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Art. 32 A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 33 As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público continuam disciplinadas pelo Código de Posturas do Município, suas alterações e regulamentações.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO